

Processo Administrativo nº 06800.080715/2015

Referência: Concorrência Pública nº 002/2019

Objeto: Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão.

Interessado: Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió – SIMA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA VASCONCELOS E SANTOS LTDA

Trata-se de impugnação e pedido de esclarecimento apresentada pela **EMPRESA VASCONCELOS E SANTOS LTDA** nos autos do Processo Administrativo nº 06800.080715/2015, que trata da Concorrência Pública nº 002/2019, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão.

Em 31 de julho de 2019 a referida Empresa protocolou a presente Impugnação (processo nº 06700.075508/2019) e Pedido de Esclarecimento (processo nº 06700.075507/2019) aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 002/2019. As questões apontadas estão minuciosamente enumeradas no corpo da Impugnação, juntada aos presentes autos, a que me reporto como se aqui estivessem transcritas. Por sua vez, os termos do pedido de esclarecimento foram, então, analisados pela Comissão de Análise Técnica da SIM – SIMA, que, em 01 de agosto de 2019, prestou as informações à esta CEL, nos termos da documentação anexa.

I. Dos Itens do pedido de esclarecimento

A referida empresa lançou pedido de esclarecimento e impugnação questionando diversos pontos, quais sejam:

1) pugna a empresa que seja esclarecido quanto ao item 10.4.2 se é necessário que o atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado seja registrado no CREA?;

2) em sua impugnação alega que:

2.a) existe divergência entre o que consta no Edital e no Projeto Básico, ficando os licitantes impedidos de apresentarem uma correta proposta de preços aos serviços licitados;

2.B) existe impropriedade no item 1.1 do anexo E – que não pode o ente público estabelecer um limite máximo de desconto e a presunção de inexecutabilidade, havendo uma divergência de informações entre o edital e o projeto básico;

II. Da análise e resposta da Comissão Técnica da SIMA

Em que pese tenham sido apresentados em pedidos apartados, com a finalidade de unificação e melhor entendimento de todos os licitantes, foram reunidos para resposta em uma única decisão

De acordo com o entendimento da Comissão Técnica da SIMA, no que pertine ao pedido de esclarecimento, esclarece-se que o mesmo deve atender aos requisitos legais previstos na Lei nº 8.666/93.

Quanto aos pontos arguidos na impugnação, no que fora alegado que existe divergência entre o que consta no Edital e no Projeto Básico, ficando os licitantes impedidos de apresentarem uma correta proposta de preços aos serviços licitados, este merece acolhida em parte, vez que o próprio edital já traz expresso em seu item 18.11, que havendo divergência de informação entre o Edital e o Projeto Básico, prevalecerá o primeiro, de modo que o item 11.2.4 é que tem validade para todos os fins e se encontra assim transcrito:

11.2.4 Serão desclassificadas as propostas de preços que forem inexequíveis, assim consideradas as propostas cujos valores sejam superiores ao orçado pelo Município ou inferior a 70% do valor estimado pela Administração Pública, sendo o mesmo considerado inexequível.

Por fim, quanto ao último ponto impugnado – impropriedade no item 1.1 do anexo E – deixamos de acolher como impugnação e esclarecemos que o alcance descrito é o que é necessário para fins da execução do objeto contratual, não havendo que se falar em restrição, eis que o que será levado em consideração é que a frota exigida no item 1.1. (anexo E) do projeto básico possua o alcance exigido, de modo que se eventuais licitantes apresentarem equipamentos com alcance superior, nenhum prejuízo trará a execução contratual, o que não poderá ser alvo de impedimento.

Maceió, 01 de agosto de 2019.

Jorge Luiz Sandes Bandeira
Presidente em exercício da CEL